SANTA FÉ DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

ANO

PROCESSO 001/2011

PROJETO DE LEI

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

PROJETO DE RESOLUÇÃO

PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA

No

01/2011

EMENTA

Obriga os estabelecimentos bancários a divulgar informações sobre o limite de tempo para atendimento a usuários nas filas de espera nos caixas, conforme especifica, e dá providências correlatas.

AUTOR

Edinhe Bokhui



DELIBERAÇÃO FINAL

APROVATO

Encaminhado às Comissões: CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE		
		 ☑ OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E OUTRAS ATIVIDADES ☑ SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E TURISMO ☑ PLANEJAMENTO, USO, OCUPAÇÃO E PARCELAMENTO DO SOLO
Data: <u>0</u> → <u> 0</u> z <u> z</u> ol(Presidente	
Discussão: ☑ ÚNICA ☐ DUAS		
Processo de Votação:	SECRETA	
Quorum de Aprovação: ✓ Maioria SIMPLES ☐ Maioria	ABSOLUTA 2/3	
Deliberação:		
1ª DISCUSSÃO: 22 / 02 / 2011	REJEITADO / /	
2ª DISCUSSÃO://	APROVADO//	
Ocorrências:		
	Vieta: / OZ/ ZOAL	
Adiame	Vista:// nto de Discussão://	
Adiamento de Votação://		
	Retirada://	
Outras ocorrências:		

Data: 23/02/11

Autógrafo Nº 22 / 2011

SANTA FÉ DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

O Vereador EDINHO BARBIERI, no uso de suas prerrogativas parlamentares, etc., apresenta ao Colendo Plenário, o seguinte

PROJETO DE LEI Nº

01/2011

Obriga os estabelecimentos bancários a divulgar informação sobre o limite de tempo para atendimento a usuários nas filas de espera nos caixas, conforme especifica, e dá providências correlatas.

Art. 1°. Ficam os estabelecimentos bancários e demais instituições financeiras similares, instaladas no município de Santa Fé do Sul, obrigados a afixarem em lugar visível ao público próximo aos caixas, cartaz contendo informação sobre o limite de tempo para atendimento a usuários nas filas de espera nos caixas, com as seguintes dimensões e dizeres:

I — dimensões: 30 x 30 centímetros;

II — dizeres:

"LIMITE DE TEMPO PARA ATENDIMENTO A USUÁRIOS NAS FILAS DE ESPERA NOS CAIXAS:

máximo de quinze minutos, em dias normais;

máximo de vinte e cinco minutos, às vésperas de feriados prolongados e após estes;

máximo de trinta minutos, em dias de pagamento de salários a funcionários públicos e trabalhadores em geral, se houver;

(Lei Municipal n° 2321, de 27/10/2005)

Para denunciar o descumprimento da lei, ligue 3631-9500"

Parágrafo único. A quantidade de cartazes deverá corresponder ao número de caixas existentes no estabelecimento bancário.

- Art. 2°. Os estabelecimentos bancários de que trata esta lei, têm o prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta lei, para afixação dos cartazes informativos.
- Art. 3°. O descumprimento às disposições contidas nesta lei, sujeitará o infrator à multa diária no valor equivalente a 1,0 (uma) Unidade Fiscal do Município UFM, até a solução da desconformidade.
- Art. 4°. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente lei, caso seja necessário.

e-mail: camarasantafe@hotmail.com

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 5°. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA:

A Lei Orgânica do Município de Santa Fé do Sul, em seu artigo 5°, dispõe que: "Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, ...".

Nesse diapasão, a Lei Municipal nº 2321, de 27/10/2006, estabelece limite de tempo para atendimento a usuários nas filas de espera nos caixas de bancos e similares, contudo, não raro, os bancos extrapolam o tempo, ficando impunes, porque poucos usuários têm conhecimento sobre a lei. Com a obrigatoriedade de afixação de cartazes contendo informações acerca do limite de tempo de espera nas filas dos bancos, espera-se que a lei seja efetivamente cumprida. Este, o objetivo da presente propositura, em favor do bem estar da população, afinal, o bem estar, em sentido amplo, significa, também, velar para que o cidadão não fique exposto a longas filas à espera de um atendimento bancário.

Trata-se de norma que tem por objetivo tão somente oferecer informação aos usuários dos serviços bancários, sem a pretensão de interferir nas atividades bancárias.

De se concluir, portanto, que o projeto afigura-se legal e constitucional, merecendo, por isso, a aprovação do Colendo Plenário desta edilidade, por se tratar de matéria de interesse local, com competência estatuída no art. 30, inciso I, da Constituição Federal.

Sala das Sessões Dr. João Alfredo do Amaral Ribeiro,

13 de janeiro de 2.011

EDINHO BARBIERI Vereador PSDB

a: projeto de lei-cartaz sobre tempo de espera-fila-bancos

PROT. Nº 001

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI N° 2.787, DE 19 DE ABRIL DE 2.011

Obriga os estabelecimentos bancários a divulgar informação sobre o limite de tempo para atendimento a usuários nas filas de espera nos caixas, conforme especifica, e dá providências correlatas.

ANTONIO DONIZETE BALLOTTI, Presidente da Câmara Municipal de Santa Fé do Sul; FAÇO SABER que a Câmara APROVOU e eu, nos termos do artigo 44, § 7°, da Lei Orgânica do Município, PROMULGO a seguinte lei:

Art. 1°. Ficam os estabelecimentos bancários e demais instituições financeiras similares, instaladas no município de Santa Fé do Sul, obrigados a afixarem em lugar visível ao público próximo aos caixas, cartaz contendo informação sobre o limite de tempo para atendimento a usuários nas filas de espera nos caixas, com as seguintes dimensões e dizeres:

I — dimensões: 30 x 30 centímetros;

II — dizeres:

"LIMITE DE TEMPO PARA ATENDIMENTO A USUÁRIOS NAS FILAS DE ESPERA NOS CAIXAS:

máximo de quinze minutos, em dias normais;

máximo de vinte e cinco minutos, às vésperas de feriados prolongados e após estes;

máximo de trinta minutos, em dias de pagamento de salários a funcionários públicos e trabalhadores em geral, se houver;

(Lei Municipal nº 2321, de 27/10/2005)

para denunciar o descumprimento da lei, ligue 3631-9500"

Parágrafo único. A quantidade de cartazes deverá corresponder ao número de caixas existentes no estabelecimento bancário.

Art. 2°. Os estabelecimentos bancários de que trata esta lei, têm o prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta lei, para afixação dos cartazes informativos.

ESTADO DE SÃO PAULO

- **Art. 3°.** O descumprimento às disposições contidas nesta lei, sujeitará o infrator à multa diária no valor equivalente a 1,0 (uma) Unidade Fiscal do Município UFM, até a solução da desconformidade.
- Art. 4°. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente lei, caso seja necessário.
- Art. 5°. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Santa Fé do Sul, 19 de abril de 2.011

ANTONIO DONIZETE BALLOTTI PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Registrada em livro próprio e publicada na mesma data na forma da lei.

REGINALDO STEFANIN ROSSANO SECRETRÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

AUTÓGRAFO Nº 22/2011 PROJETO DE LEI Nº 01/2011

"Obriga os estabelecimentos bancários a divulgar informação sobre o limite de tempo para atendimento a usuários nas filas de espera nos caixas, conforme especifica, e dá providências correlatas."

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Santa Fé do Sul decreta:

Art. 1º - Ficam os estabelecimentos bancários e demais instituições financeiras similares, instaladas no município de Santa Fé do Sul, obrigados a afixarem em lugar visível ao público próximo aos caixas, cartaz contendo informação sobre o limite de tempo para atendimento a usuários nas filas de espera nos caixas, com as seguintes dimensões e dizeres:

I - dimensões: 30 x 30 centímetros;

II - dizeres:

"LIMITE DE TEMPO PARA ATENDIMENTO A USUÁRIOS NAS FILAS DE ESPERA NOS CAIXAS:

máximo de quinze minutos, em dias normais;

máximo de vinte e cinco minutos, as vésperas de feriados prolongados e após estes; máximo de trinta minutos, em dias de pagamento de salários a funcionários públicos e trabalhadores em geral, se houver;

(Lei Municipal nº 2321, de 27/10/2005)

Para denunciar o descumprimento da lei, ligue 3631-9500"

Parágrafo único. A quantidade de cartazes deverá corresponder ao número de caixas existentes no estabelecimento bancário.

- **Art.** 2º Os estabelecimentos bancários de que trata esta lei, tem prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta lei, para afixação dos cartazes informativos.
- **Art.** 3º O descumprimento as disposições contidas nesta lei, sujeitará o infrator à multa diária no valor equivalente a 1,0 (uma) Unidade Fiscal do Município UFM, até a solução da desconformidade.
- **Art.** 4º Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente lei, caso seja necessário.

ESTADO DE SÃO PAULO

 $Art. 5^{\circ}$ - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Santa Fé do Sul, 22 de fevereiro de 2011.

ANTONIO DONIZETE BALLOTTI PRESIDENTE EDINHO BARBIERI 1º SECRETÁRIO

ESTADO DE SÃO PAULO

Processo nº. 01/2011

PROJETO DE LEI №. 01/2011.

Ementa: "Obriga os estabelecimentos bancários a divulgar informações sobre o limite de tempo para atendimento a usuários nas filas de espera nos caixas, conforme especifica, e dá providências correlatas."

Autor: Edinho Barbieri

PARECER

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DO SUL, após os devidos estudos e criteriosa análise sobre o Projeto em epígrafe, nada encontrando quanto ao seu aspecto constitucional, legal e regimental, bem como quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, que possa obstar a sua aprovação, resolveu emitir parecer FAVORÁVEL, recomendando sua inclusão na pauta da Ordem do Dia, tal como está redigido.

Este o parecer, s.m.j.

Sala das Comissões, 22 de fevereiro de 2011.

a) vereador FÁBIO DOS REIS VICENZI

Presidente da Comissão

a) vereador ALCIR GILBERTO ZAINA

Relator

a) vereador ANICETO FACIONE

Membro

a: justiça

ESTADO DE SÃO PAULO

Processo nº. 01/2011

PROJETO DE LEI №. 01/2011.

Ementa: "Obriga os estabelecimentos bancários a divulgar informações sobre o limite de tempo para atendimento a usuários nas filas de espera nos caixas, conforme especifica, e dá providências correlatas."

Autor: Edinho Barbieri

PARECER

A COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E OUTRAS ATIVIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DO SUL, após os devidos estudos e criteriosa análise sobre o Projeto em epígrafe, nada encontrando quanto ao seu mérito, que possa obstar a sua aprovação, resolveu emitir parecer FAVORÁVEL, recomendando sua inclusão na pauta da Ordem do Dia, tal como está redigido.

Este o parecer, s.m.j.

Sala das Comissões, 22 de fevereiro de 2011.

Vereador CLAUDINEI DOS SANTOS

Presidente da Comissão

Vereador FABIO DOS REIS VICENZI

Relator

Vereador MANOEL TOBAL GARCIA JUNIOR

Membro

a: obras

e-mail: camarasantafe@hotmail.com